



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 11 de junho de 2026.

Ementa: Anteprojeto de Lei – Diretrizes de prevenção e conscientização acerca da violência contra crianças e adolescentes no ambiente escolar e digital – Bullying, cyberbullying e segurança digital – Lei Federal nº 14.811/2024 – Proteção integral da criança e do adolescente – Competência municipal suplementar e interesse local – Proposição de caráter programático e orientativo – Ausência de imposição administrativa direta – Viabilidade de tramitação como APL, com recomendações de técnica legislativa

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Anteprojeto de Lei nº 048/2026, de autoria da Vereadora Suzane Almada Duarte, que “dispõe sobre diretrizes de prevenção e conscientização acerca da violência contra crianças e adolescentes no ambiente escolar e digital no âmbito do Município de Santa Luzia/MG”.

O APL estabelece diretrizes de conscientização, prevenção e promoção da cultura de proteção à criança e ao adolescente no ambiente escolar e digital, em consonância com a Lei Federal nº 14.811/2024 e demais legislações correlatas.

Entre seus objetivos, a proposição busca incentivar ações educativas voltadas à prevenção da violência contra crianças e adolescentes, promover a conscientização sobre bullying, cyberbullying e violência digital, estimular práticas pedagógicas de cultura de paz, orientar quanto ao uso seguro de tecnologias digitais e fomentar a participação da comunidade escolar.





O texto também prevê que o Município poderá promover ações educativas, campanhas e atividades de conscientização, em parceria com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil, bem como poderá celebrar parcerias, convênios ou instrumentos congêneres para desenvolvimento das ações previstas.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da natureza jurídica do Anteprojeto de Lei

Assim como no caso anterior, a proposição foi apresentada sob a forma de Anteprojeto de Lei, instrumento admitido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia.

O Regimento Interno define o Anteprojeto de Lei como uma indicação aprimorada, um projeto básico, sujeito a adequações, elaborado pelos Vereadores, que possibilita a elaboração de projetos de lei. Também estabelece que, após eventual aprovação pela Câmara, sua conversão em Projeto de Lei dependerá da discricionariedade do Poder Executivo.

Portanto, o APL possui natureza sugestiva e colaborativa. Ele não vincula o Executivo à implementação imediata das medidas nele descritas, mas formaliza sugestão legislativa qualificada para que o Poder Executivo avalie a conveniência e oportunidade de transformar a proposta em projeto de lei.

Essa natureza é relevante porque preserva o espaço de atuação parlamentar sem comprometer a separação dos Poderes, especialmente em matérias que possam envolver execução de políticas públicas, organização administrativa, parcerias ou despesas.

2.2. Da competência legislativa municipal





A matéria tratada no APL insere-se no campo da proteção da criança e do adolescente, da educação, da segurança no ambiente escolar, da prevenção à violência e da orientação quanto ao uso seguro do ambiente digital.

A Constituição Federal confere proteção integral à criança e ao adolescente, impondo ao Poder Público o dever de assegurar, com prioridade, direitos fundamentais e proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei Federal nº 14.811/2024 instituiu medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares e prevê política nacional de prevenção e combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente. A própria lei dispõe que as medidas de prevenção e combate à violência contra crianças e adolescentes em estabelecimentos educacionais ou similares devem ser implementadas pelo Poder Executivo municipal e do Distrito Federal, em cooperação federativa com os Estados e a União.

Além disso, a Lei Federal nº 13.185/2015 instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, abrangendo bullying e cyberbullying, e prevê objetivos como prevenção, campanhas educativas, orientação de famílias e promoção da cultura de paz.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Santa Luzia prevê a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Também estabelece proteção especial à infância e à juventude, vedando qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra crianças e adolescentes.

Assim, sob o aspecto da competência material, a proposição é compatível com a atuação municipal.

2.3. Da iniciativa e da separação entre os Poderes

O APL nº 048/2026 apresenta, em sua essência, conteúdo de caráter orientativo, educativo e programático. O texto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, não impõe atribuições específicas a órgãos municipais determinados, não fixa





calendário obrigatório, não estabelece sanções e não cria, de forma direta, obrigação administrativa rígida ao Poder Executivo.

A redação utiliza, em diversos dispositivos, expressões de natureza facultativa, como “poderá promover”, “poderão incluir” e “poderá celebrar parcerias”, o que reduz o risco de ingerência direta na função administrativa.

Sob esse aspecto, a proposição é menos sensível do que aquelas que criam programa com obrigação específica de execução, estrutura administrativa ou despesa imediata. Ainda assim, por tratar de ações no ambiente escolar municipal, campanhas, formação continuada, parcerias e eventual execução administrativa, a forma de Anteprojeto de Lei permanece adequada, pois submete a implementação ao juízo discricionário do Poder Executivo.

Caso a matéria venha a ser convertida em Projeto de Lei, recomenda-se que o Executivo preserve a redação em termos de diretrizes gerais, evitando comandos que determinem diretamente a forma de execução, a lotação de servidores, a criação de setores, a realização obrigatória de capacitações em prazo fixo ou qualquer imposição que dependa de organização interna da Administração.

2.4. Do mérito jurídico da proposição

No mérito, a proposta é juridicamente adequada e socialmente relevante.

O enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes no ambiente escolar e digital constitui tema atual e compatível com as diretrizes nacionais de proteção integral. A proposição dialoga com a Lei Federal nº 14.811/2024, com a Lei Federal nº 13.185/2015, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a necessidade de políticas públicas preventivas.

O texto também adota abordagem educativa, priorizando conscientização, prevenção, cultura da paz, segurança digital, proteção de dados pessoais, participação das famílias e envolvimento da comunidade escolar. Essa estrutura é adequada, pois evita enfoque exclusivamente punitivo e privilegia medidas pedagógicas e preventivas.





A referência às legislações federais aplicáveis também é pertinente, especialmente porque o APL não pretende inovar em matéria penal, civil ou processual, mas apenas estimular medidas locais de prevenção e conscientização. Com isso, preserva-se a competência da União para legislar sobre direito penal e civil, limitando-se a atuação municipal ao campo suplementar, educativo e administrativo de interesse local.

2.5. Dos aspectos orçamentários e financeiros

O art. 8º do APL prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Embora a proposição não indique, de forma direta, a criação de despesa obrigatória específica, algumas ações previstas podem demandar recursos públicos, especialmente campanhas, materiais educativos, oficinas, palestras, formação continuada e eventuais parcerias.

Por se tratar de Anteprojeto de Lei, a ausência de estimativa de impacto financeiro não impede sua tramitação, pois a proposta ainda dependerá da análise discricionária do Executivo. Contudo, caso haja conversão em Projeto de Lei com previsão de ações que impliquem aumento de despesa, recomenda-se a instrução com estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT.

Caso o Executivo entenda que as ações poderão ser executadas com recursos já previstos, estrutura existente e sem criação de nova despesa obrigatória, essa circunstância deverá ser expressamente justificada na mensagem ou na documentação que acompanhar eventual Projeto de Lei.

III – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO

A proposição é juridicamente viável, mas recomenda-se pequena adequação de técnica legislativa.





No art. 6º, sugere-se ajustar a redação para constar “O Poder Público poderá incentivar...”, uma vez que o dispositivo, na redação atual, inicia com “Poder Público poderá incentivar...”, sem o artigo definido.

No art. 9º, recomenda-se corrigir a grafia “Art. 9ª” para “Art. 9º”.

Além disso, para reduzir riscos de interpretação como imposição administrativa direta, recomenda-se manter a linguagem facultativa e programática, especialmente nos dispositivos que tratam de campanhas, parcerias, ações educativas e atividades permanentes nas unidades escolares.

Também se recomenda, caso a proposição venha a ser convertida em Projeto de Lei pelo Poder Executivo, que seja avaliada a necessidade de estudo de impacto orçamentário-financeiro, sobretudo se o texto final criar ações permanentes, campanhas obrigatórias, capacitações continuadas ou qualquer programa com custo adicional.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica de tramitação do Anteprojeto de Lei nº 048/2026, considerando sua natureza de indicação aprimorada, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia.

A matéria possui pertinência com o interesse local, com a competência suplementar do Município, com a proteção integral da criança e do adolescente, com a prevenção da violência escolar e digital e com as diretrizes previstas na legislação federal aplicável.

O texto apresenta caráter predominantemente orientativo, educativo e programático, não criando, de forma direta, cargos, órgãos, sanções ou obrigações administrativas rígidas ao Poder Executivo. Por essa razão, mostra-se juridicamente adequado como Anteprojeto de Lei.





ARTHUR GUERRA
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

Recomenda-se, apenas, a realização de ajustes formais de técnica legislativa no art. 6º e no art. 9º, bem como a preservação da redação facultativa e programática. Caso haja futura conversão em Projeto de Lei pelo Poder Executivo, deverá ser avaliada a necessidade de instrução orçamentária e financeira, conforme a extensão das ações efetivamente propostas.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195

(31) 3286-5432
advocacia@email.com

www.arthurguerra.adv.br

Rua Des. Jorge Fontana, Nº 428, 11º andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003100340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.